

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO/PR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 059/2024

JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.630.184/0001-50, com sede na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 4135, bairro Líder, fone/fax (34) 3825-7481, localizada na cidade de Chapecó/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 035/2024, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde, para atender as necessidades operacionais da secretaria municipal de saúde.**

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

2 - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública. No caso em tela, a data de abertura do certame é de 13/09/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 04/09/2024, conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

2.1. DOS FATOS

Trata-se de um procedimento licitatório publicado pela Prefeitura de Marquinho/PR, na forma de Pregão Eletrônico para futura contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e disposição final, dos resíduos de saúde.

Acontece que, em análise os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, o que não se espera nem se deseja.

Diante disso, com intuito de prevenir ou postergar o este processo licitatório, a presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço, vejamos a seguir.

3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

3.2 - DA DIVERGÊNCIA NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.3. DA DIVERGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DO LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE

O Edital em questão apresenta requisitos de qualificação técnica que, em duas seções diferentes, apresentam exigências divergentes, o que pode gerar dúvidas e prejudicar a competitividade do certame.

Na seção 8.28 do edital, é exigido que o licitante possua registro junto ao **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)** ou no **Conselho Regional de Química (CRQ)**, conforme descrito abaixo:

- **8.28.** Registro ou inscrição do licitante junto ao Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Química (CRQ), em plena validade.

Já na seção 3 dos Requisitos da Contratação, é exigido o registro da proponente (pessoa jurídica) e do técnico responsável (pessoa física) **exclusivamente no CREA**, conforme o trecho a seguir:

- **Registro da proponente (pessoa jurídica) no Órgão da Classe - CREA;**
- **Comprovante de Registro do Técnico responsável (pessoa física) no Órgão da Classe - CREA;**

Essa inconsistência na exigência documental pode levar a interpretações conflitantes, gerando insegurança jurídica entre os participantes e dificultando a participação de licitantes que estejam regularizados junto ao CRQ, mas não ao CREA.

Conforme os itens acima, para fins de Qualificação Técnica, a proponente deve apresentar uma certidão que comprove a regularidade da pessoa jurídica e do profissional.

O edital apresenta na seção 3 uma limitação inadequada ao exigir exclusivamente o registro no CREA, excluindo a possibilidade de aceitação do registro pelo Conselho Regional de Química (CRQ). Ambos os conselhos, o CREA e o CRQ, são órgãos competentes para lidar com resíduos de saúde.

É importante mencionar que a Lei de Licitações estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, especialmente no que diz respeito ao responsável técnico e registros. Nesse sentido, não pode a Administração restringir ou criar hipóteses não previstas na lei, sob pena de violá-la. A documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme estabelecido no artigo 67 da Lei 14.133/21, deve seguir as diretrizes abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Como se pode verificar, a própria Lei estabelece os requisitos sobre a apresentação de registro ou inscrição e de certidões ou atestados de capacidade técnica, determinando que deve ser na entidade profissional competente, sem nomear diretamente qual órgão deve ser utilizado, permitindo aos licitantes a escolha do órgão ambiental competente. É claro que o licitante deve agir de boa fé e apresentar registro ou inscrição na entidade profissional competente, desde que o órgão escolhido seja habilitado e qualificado para atender ao objeto da licitação, que neste caso é a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde.

É relevante ressaltar que tanto o CREA quanto o CRQ foram instituídos para a proteção da integridade social, visando impedir o exercício profissional por pessoas inabilitadas. A Lei nº 6.839/80, complementando as leis que regulam os exercícios profissionais, determinou o registro de empresas nos órgãos de fiscalização com a devida anotação de profissionais legalmente habilitados, sempre que a atividade empresarial incluir atividades exclusivas desses profissionais.

No caso específico da engenharia química, o exercício profissional é regulado tanto pela Lei nº 5.194/66 (lei dos engenheiros) quanto pela Lei nº 2.800/56 (lei dos químicos). O próprio Conselho Federal de Química, em seu artigo 8º, alínea "f" da Lei 2.800/56, prevê:

Art. 1º - Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da química, o seguinte elenco de atividades: **08 - Produção, tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.**

A Lei nº 5.194/66 foi criada para regular e fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, incluindo a engenharia química, visando proteger a sociedade contra o trabalho de leigos e garantir padrões de segurança e qualidade nas atividades que exigem tecnologia e conhecimentos específicos.

Ainda, o Dr. João Leão de Faria Junior manifestou-se da seguinte forma:

"Tanto o Conselho de Engenharia como o de Química foram criados com funções similares: defesa da integridade social. Se esta tarefa cabe aos dois órgãos, o registro em um deles já atende à finalidade das leis que os criaram. Considerando o propósito do registro e da ação dos conselhos, é absurda a exigência de dupla inscrição em ambos. Se os profissionais das áreas dos

dois conselhos, engenheiro químico e químico, têm atribuições iguais e comuns para os trabalhos empresariais, a coletividade estará protegida desde que a responsabilidade técnica esteja a cargo de qualquer um deles. Não é necessário um segundo registro em outro conselho."

Desta forma, claramente percebe-se que, equivocadamente, foi exigida a apresentação das certidões e registros no CREA. No nosso caso, optamos pelo Conselho Regional de Química (CRQ), com um químico como responsável técnico, licenciado em química e apto legalmente para executar as atividades objeto deste edital.

Para garantir a inclusão de todas as empresas e profissionais qualificados, sugerimos que na seção 3 se mantenha a exigência na mesma forma que se encontra na seção 8.28 do edital, conforme descrito abaixo:

• 8.28. Registro ou inscrição do licitante junto ao Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Química (CRQ), em plena validade.

Permanecer as exigências de forma igual em ambas as seções permitirá maior competitividade e inclusão de profissionais capacitados, sem comprometer os critérios técnicos necessários para a execução do contrato.

3.4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EXCESSO

O item 3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO do edital exige a apresentação de um documento que, além de ser excessivo, não está previsto no rol de documentos taxativamente estabelecidos pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) para a comprovação de qualificação técnica. Trata-se do seguinte documento:

• Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) – INMETRO.

Esse certificado é geralmente exigido para o transporte de resíduos a granel, um tipo de transporte que pode não se aplicar a todas as empresas participantes do certame. A exigência do CIPP é restritiva e não está incluída no rol de documentos exigidos pela Lei de Licitações. O artigo 30 da Lei nº 14.133/2021 estabelece claramente os critérios e documentos necessários para a qualificação técnica, e o CIPP não é listado como obrigatório.

A imposição deste requisito específico pode ser considerada excessiva e restritiva, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade que regem as licitações, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Tal exigência limita a participação de empresas

qualificadas que, embora atendam a todas as demais exigências do edital, não possuem o referido certificado, comprometendo a ampla concorrência e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Certificado de Inspeção Veicular (CIV) relacionado ao CIPP é um documento específico para determinados tipos de veículos, e sua exigência não é generalizada para todas as empresas que atuam no transporte de resíduos. De acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 16889, o transporte de resíduos pode ser realizado por veículos que atendam às normas gerais de segurança e que cumpram as exigências ambientais, sem a necessidade de um certificado específico como o CIPP. A norma estabelece requisitos para os veículos de transporte de resíduos, mas não impõe a obrigatoriedade de apresentação de certificados adicionais como condição para a participação em processos licitatórios.

O objetivo das normas é garantir que os veículos estejam em conformidade com as especificações técnicas e de segurança exigidas para o transporte de resíduos, mas isso não implica na obrigatoriedade de obter certificados que não são amplamente exigidos no mercado. A exigência de um certificado técnico específico como o CIPP em processos licitatórios de serviços de coleta e transporte de resíduos não é prática comum. Tal exigência pode criar um obstáculo desnecessário e desproporcional para empresas que, embora qualificadas e capazes de fornecer o serviço conforme as normas de segurança e ambientais, não possuem o certificado específico solicitado.

Diante do exposto, solicitamos a revisão e retirada da exigência do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) do edital. Essa alteração é necessária para que o processo licitatório esteja em conformidade com a Lei de Licitações e com os princípios da Administração Pública, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas e garantindo, assim, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4 - DA SUBCONTRATAÇÃO

DA SUBCONTRATAÇÃO:

No edital em tela verificamos que está disposto sobre a subcontratação o seguinte, vejamos:

Subcontratação

4.5. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

O edital em questão contempla a previsão de que não será admitida a possibilidade de subcontratação, o licitante não poderá subcontratar, nem se quer parcialmente conforme é previsto legalmente, o que, no entendimento desta impugnante, fere os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021. A subcontratação, quando adequadamente regulamentada e fiscalizada, pode contribuir significativamente para a eficiência da execução contratual, permitindo a utilização de especialistas e tecnologias avançadas que poderiam não estar disponíveis na estrutura do contratado principal.

A falta de previsão legal de subcontratação, ou até a falta de clareza, fere os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021. A subcontratação, quando adequadamente regulamentada e fiscalizada, pode contribuir significativamente para a eficiência da execução contratual, permitindo a utilização de especialistas e tecnologias avançadas que poderiam não estar disponíveis na estrutura do contratado principal.

Compreende-se, no entendimento dessa requerente que está sendo vedado a subcontratação do tratamento e da destinação final, o que implica na restrição da competitividade, pois, a exigência que no processo de tratamento e destinação final seja realizado em nome da empresa licitante **limita ao extremo as empresas que poderão participar do certame**, pois são ínfimas, reduzidas, atualmente, pode-se dizer que a uma única empresa que participa de licitações e que possui o referido processo completo, prejudicando, assim, o próprio interesse público que elimina do presente certame a viabilidade de competitividade de empresas que possuem a plena capacidade e as condições de poder realizar com responsabilidade e segurança os serviços demandados pelo ente público e que possui a plena condição de ofertar propostas mais vantajosas a administração.

Ainda, como é de conhecimento, sabemos que nem as grandes empresas, nem todas elas possuem e realizam todas as etapas em seu próprio nome, assim é obvio e totalmente inviável uma microempresa e uma empresa de pequeno porte possuam os tratamentos e destinação final em seu próprio nome, o que somente algumas e raras empresas de médio ou grande porte possuem capital e a real capacidade econômica para tal. Assim, subcontratar, no presente caso, em nada irá prejudicar ou colocar em risco a saúde pública ou o ciclo do manejo da execução dos resíduos de serviço de saúde. Todas as etapas, todo ciclo de coleta, transporte, tratamento e

destinação final continua a ser de responsabilidade da empresa licitante, não potencializando qualquer ônus a administração pública ao permitir tais subcontratações.

A Lei de Licitações 14.133/2021, que revogou a Lei de Licitações 8.666/1993, traz diversas disposições relacionadas à subcontratação. A subcontratação é permitida e regulamentada nos termos dessa nova legislação, que estabelece condições específicas para sua realização.

Porém o edital supracitado não contempla a previsão de subcontratação parcial do objeto licitado, o que contraria as disposições da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Conforme estabelecido no Art. 122 dessa Lei:

Sendo assim, segundo o § 2.º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, regulamento ou edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições a subcontratação. Assim caberá a Administração a escolha do que lhe for conveniente observando cada caso, vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

A Administração Pública possui discricionariedade, que se refere à margem de liberdade e autonomia que os agentes públicos têm para tomar decisões em certas áreas dentro do âmbito de suas competências legais. Essa discricionariedade é concedida pela legislação e pela jurisprudência para permitir que os agentes públicos ajam de maneira eficiente e flexível, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Dentro desse contexto, os agentes públicos têm o poder de tomar decisões com base em critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitem os princípios e as normas legais que regem a atividade administrativa. Em resumo, a discricionariedade da administração pública permite flexibilidade na tomada de decisões, mas essa flexibilidade está sujeita a limites legais e constitucionais, bem como ao controle judicial para garantir sua conformidade com o ordenamento jurídico.

No caso em tela, diante de todos os argumentos impostos acima e com base na Lei, verifica-se que é totalmente viável e plausível que a Administração Pública aceite e permita **subcontratação de parte da obra**, sendo mais especificamente permitir a subcontratação para o tratamento e para disposição final.

Destarte que, é imprescindível que o edital seja claro, objetivo e isento de antinomias, que contenha todas as informações necessárias para o entendimento perfeito de todas as exigências.

Acreditamos que a inclusão da permissão para subcontratação no edital contribuirá para a maior competitividade, eficiência e economicidade do processo licitatório, alinhando-se aos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, por amor ao debate, e tão importante quanto todos os argumentos explanados, vital lembrar que a grande realidade de hoje é que a maioria das empresas especializadas nessa área, da coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde, nem todas as empresas possuem especialização em todas as etapas do processo, ou seja, nem todas as empresas possuem todas as licenças e seu nome, algumas empresas são especializadas na coleta e transporte e subcontratam o tratamento e a destinação final, outras empresas fazem somente o tratamento e a destinação final, e assim vice versa, hoje ao realizar uma pesquisa real de mercado, se muito encontrasse apenas uma empresa que possui TODAS as etapas em seu nome sendo a coleta, transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final.

No entanto, muitas empresas no decorrer de suas atividades conseguem se licenciar passando a fazer além da coleta e transporte o tratamento e/ou a destinação final em nome próprio, é uma escolha da empresa e ao que lhe convém e cabe. Só que até que isso aconteça, essas empresas também precisavam subcontratar parcialmente seja o tratamento ou a destinação final, ou as duas etapas, e tudo bem, pois há previsão legal que permite essa subcontratação parcial. Acontece que, empresas que possuem todas as licenças e etapas em nome próprio priorizam trabalhar suas impugnações com argumentos que convençam ao contrário, para convencer a Municipalidade quanto a desnecessidade de permissão de subcontratação, para garantir o menor número de concorrentes e competitividade e lograr êxito no contrato com uma proposta com sobrepreço, garantir um contrato com valor acima do estimado, ou até mesmo apenas para limitar indevidamente a participação de concorrentes, o que contraria os princípios da isonomia e da ampla competição, essenciais para a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Muitas vezes a subcontratação é discutida apenas com o objetivo de restringir a competitividade no processo licitatório, o que não é o objetivo pretendido pela Administração Pública quando decide licitar, pois o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, assegurando a melhor utilização dos recursos públicos, com eficiência e transparência. Esse processo é fundamental para garantir que as contratações e

aquisições de bens e serviços realizados pelo poder público ocorram de maneira justa e equitativa, seguindo princípios legais e éticos.

O certo é que a impugnação tem a finalidade de corrigir possíveis irregularidades, inconsistências ou ilegalidades que possam comprometer a lisura e a equidade do processo licitatório. Esse procedimento visa assegurar que o processo de licitação ocorra de forma justa, transparente e em conformidade com as normas legais, garantindo a igualdade de condições entre todos os concorrentes, que no caso em tela é que se busca, o objetivo dessa impugnação é dentro da legalidade determinada em lei, alcançar a igualdade na participação, sendo que há previsão em determinação em lei quanto a possibilidade de subcontratação parcial.

Acreditamos que todas as empresas interessadas e qualificadas devem ter a oportunidade justa de participar deste certame, garantindo assim que a administração pública possa selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Desta forma, na busca de agir em conformidade com os princípios licitatórios e com as diretrizes legais, solicitamos uma revisão criteriosa do edital e seus termos para assegurar que o edital promova uma competição equitativa e em conformidade com as normas vigentes. Acreditamos que esta medida contribuirá para a transparência e a equidade do processo, preservando a integridade da contratação pública.

Diante do exposto, é imperativo que o edital contemple expressamente a possibilidade de subcontratação parcial, em conformidade com as condições e limitações estabelecidas pela legislação vigente. Tal inclusão é necessária para garantir a ampla participação e competitividade, assegurando que empresas especializadas possam contribuir para a execução de partes específicas do objeto licitado, desde que cumpram os requisitos legais.

Solicito, portanto, a retificação dos itens que constam no edital que mencionem sobre a subcontratação se faz necessária de modo a incluir a previsão de subcontratação parcial conforme as disposições do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a subcontratação do tratamento e da destinação final dos resíduos de serviço de saúde.

Por fim, requer que seja retificado o edital para fins de prever a permissão de subcontratação parcial em conformidade com a Lei de Licitações, mas especificamente, permitindo a subcontratação do tratamento e da disposição final em aterro devidamente licenciado, sugerindo a seguinte redação itens que trate da **Subcontratação**:

SUBCONTRATAÇÃO

É vedada a subcontratação total do objeto, poderá a licitante efetuar a subcontratação parcial da prestação de serviços, mas especificamente para o tratamento e a destinação final em aterro devidamente licenciado do objeto deste Certame.

5 - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

Preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo no sentido de suspender a abertura do processo licitatório que ocorreria no dia 13/09/2024 - Pregão Eletrônico n 035/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei.

Diante do exposto, requer-se a revisão e retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 35/2024, com a alteração dos itens relacionados à subcontratação e à qualificação técnica dos profissionais, conforme os fundamentos e as sugestões aqui apresentadas. A revisão dos itens mencionados é essencial para garantir a conformidade com a legislação vigente e a promoção de um certame mais justo e competitivo.

Contamos com a compreensão e o compromisso da Administração com os princípios que regem as contratações públicas e aguardamos a retificação do edital para que a ampla competitividade do certame seja garantida.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó (SC), 04 de setembro de 2024.

JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL

CNPJ nº 41.630.184/00001-50

JOSE ALLES PEREIRA

RG nº 3208378 SSP/SC

CPF nº 907.396.399-00

Administrador

JOSÉ ALLES PEREIRA LTDA.
GAU AMBIENTAL
GESTÃO DE RESÍDUOS
CNPJ: 41.630.184/0001-50
CHAPECÓ - SC